ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 24 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1273/2014

EM 07/03/14

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE QUADRO INFORMATIVO COM O NOME, REGISTRO E ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL MÉDICO."

Art. 1°- Fica obrigatória a fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade do médico, no hospital, prontos-socorros, unidades básicas de saúde no âmbito do município.

Paragrafo único- A fixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível, indicando o horário do respectivo plantão.

Art. 2°- O quadro deve conter o nome completo do médico, numero de registro no órgão profissional competente bem como sua especialidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 de março de 2014.

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente

02

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 1273/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Vaz Flávio Santos.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de 03 de 2014

Presidente da Comissão

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de 02 de 2014

Relator

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo INF. DPM 926, a qual nos aliamos. 300/14

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de março de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de abril de 2013

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1273/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de abril de 2014

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Porto Alegre, 26 de março de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 926

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Ementa: O Projeto de Lei nº 24/2014 trata de matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local. No entanto, opinamos pela sua inviabilidade, pois não está redigido com a clareza necessária à compreensão do seu objeto e pela ausência de coercibilidade, o que tornaria a lei que resultasse da sua aprovação inócua. Considerações.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 17.022/2014, parecer sobre o projeto de lei, de autoria do Vereador Jair Rizzo, que, como registra sua ementa, "dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com o nome, registro e especialidade do profissional médico", composto pelos seguintes artigos:

> Art. 1º Fica obrigatória a fixação de quadro informativo com o nome, registro e especialidade do médico, no hospital, prontos-socorros, unidades básicas de saúde no âmbito do município.
>
> Parágrafo único – A fixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível, indicando o horário do respectivo plantão.
>
> Art. 2º O quadro deve conter o nome completo do médico, número de registro no órgão profissional competente bem como sua especialidade.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação. [*sic*]

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, obriga a fixação de quadro informativo com os dados que especifica, dos médicos em plantão nos hospitais, prontos-

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

socorros e unidades básicas de saúde, matéria da competência legislativa do Município, pois de interesse local, conforme estabelece o art. 30, I da Constituição da República[1].

2. Observa-se, no entanto, que o legislador não especifica claramente o objeto da proposição, ou seja, no art. 1º estabelece que "fica obrigatória a fixação de quadro informativo...", porém não determina quem fica responsável pela confecção e afixação destes.

2.1. Assim, se a pretensão do legislador é que o Poder Público faça a confecção e fixação dos quadros informativos dos médicos de plantão, poderá o projeto, caso aprovado, ensejar aposição de veto por gerar novas atribuições a órgãos ou Secretarias do Executivo, conforme estabelece o art. 60, II, "d" da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul[2], pois de origem legislativa, versa sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, o que macula a norma de inconstitucionalidade formal.

2.2. Outrossim, se a intenção do legislador é que hospitais privados também confeccionem e afixem os quadros informativos, deve ser essa obrigação claramente especificada no texto da proposição, pois, da forma como está posta, fere os artigos 7º e 11 da Lei Complementar nº 95/1998 - que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis - que estabelecem, respectivamente, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação..." e que "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica...".

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

[2] Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2.3. Da mesma forma, não está claro, no texto do art. 1º do projeto, que os dados que devem constar no quadro informativo são do médico de plantão, o que deduz-se pela leitura do parágrafo único. Por essa razão, recomenda-se que o art. 1º seja redigido com maior clareza, atendendo, assim, os já citados artigos 7º e 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

3. É de se ponderar, ainda, que toda norma jurídica que visa instituir uma obrigação a particulares, como no projeto sob análise, deve prever meios de coagir seus destinatários a sua observância. É a coercibilidade, um dos requisitos de eficácia das normas desta natureza.

Dessa forma, se a intenção do legislador é obrigar, também, os hospitais particulares do Município, deve prever sanções para o descumprimento da norma, pois a projeto de lei, como está, não possui coercibilidade, o que tornaria a lei, que dele resultasse, inócua, razão pela qual, por esse fundamento, opina-se pela sua inviabilidade enquanto não sanada essa omissão.

4. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade, com a redação atual, do Projeto de Lei nº 24/2014, pois não está redigido com a clareza necessária à compreensão do seu objeto e pela ausência de coercibilidade, o que tornaria a lei que resultasse da sua aprovação inócua.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392